



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NECROPOLÍTICA: A LEGÍTIMA DEFESA COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE
MORTE

Daiane Caillaux de Almeida

Rio de Janeiro
2021

DAIANE CAILLAUX DE ALMEIDA

NECROPOLÍTICA: A LEGÍTIMA DEFESA COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE
MORTE

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

NECROPOLÍTICA: A LEGÍTIMA DEFESA COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE MORTE

Daiane Caillaux de Almeida

Pós-graduada em Direito Público pela
Universidade Cândido Mendes. Advogada.

Resumo – a política de segurança pública estatal se apresenta cada vez mais agressiva e letal, especialmente quando levado em conta o número de corpos abatidos pela polícia. Tais números demonstram a crescente matança de pessoas tidas como marginalizadas pelo Estado. A essência do trabalho consiste em demonstrar que a necropolítica, ou a política da morte, se encontra consolidada no cenário atual e que seus fundamentos são passivamente aceitos no seio social, especialmente em razão do uso de institutos legais desvirtuados, em discursos legitimadores desse tipo de política. Além disso, este trabalho consiste em demonstrar a necessária responsabilização criminal de chefes de governo que, através do seu programa, incentivam agentes de segurança pública a cometer crimes.

Palavras-chave – Direito penal. Necropolítica. Excludente de ilicitude. Legítima defesa.

Sumário – Introdução. 1. A necropolítica e sua semelhança com o cenário político brasileiro atual. 2. O uso da legítima defesa como instrumento de aceitação do abate. 3. A responsabilização penal do chefe de governo diante dos crimes praticados por agentes policiais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de responsabilização penal do chefe de governo nos casos em que, baseados no seu discurso legitimador, agentes de segurança pública ceifam a vida de supostos criminosos. Procura-se demonstrar como o instituto da legítima defesa é utilizado a fim de dar juridicidade a atos típicos de uma política da morte e como essa mensagem pode influenciar no senso comum social.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar os conceitos de necropolítica, fazendo um paralelo com a política de segurança pública brasileira, principalmente do estado do Rio de Janeiro, demonstrando como a sua concretização é perigosa para o Estado Democrático de Direito.

A política da morte se consuma, cada vez mais evidente e, ao mesmo tempo, cada vez mais silenciada pelo apoio ou passividade da maioria, o que torna urgente a discussão sobre o tema. A necropolítica, o modo como ela é implementada através de um discurso que se calca na juridicidade e a responsabilidade penal do chefe de governo por essa política são temas que devem ser analisados conjuntamente ante a sutileza e o enraizamento do ideal no meio político.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, aborda-se os conceitos de necropolítica, realiza-se uma comparação com o cenário da segurança pública brasileira e demonstra-se como a política da morte é cada dia mais latente e melhor implementada, especialmente contra pessoas marginalizadas.

Em um segundo capítulo, analisa-se o instituto da legítima defesa e a tentativa frequente de o Poder Público em utilizá-lo como excludente da ilicitude de fatos típicos cometidos pelos agentes de segurança pública. Além disso, demonstra-se, por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a sua inaplicabilidade em atos que visem a concretização da política da morte e como o discurso da legítima defesa é aceito como legítimo pela sociedade.

Por fim, em um terceiro capítulo, pesquisa-se, com base em doutrina criminal respeitada sobre o tema, a possibilidade de responsabilização penal do chefe de governo nos casos em que o seu discurso, que visa uma política da morte, acarreta o abatimento de pessoas marginalizadas.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador elege um conjunto de preposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador vale-se da bibliografia pertinente à temática em foco para sustentar sua defesa.

1. A NECROPOLÍTICA E SUA SEMELHANÇA COM O CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO ATUAL

“Mortos-vivos”: assim Achille Mbembe¹ chama aqueles que possuem corpos socialmente aceitáveis de serem abatidos e que se encontram submersos em um “mundo de morte”. Mas por qual razão a sociedade aceitaria com passividade que determinadas pessoas fossem mortas?

Utilizando os conceitos de biopolítica e biopoder de Michel Foucault, Mbembe² desenvolve o conceito de necropolítica como sendo o poder, que se utiliza do discurso e das tecnologias de controle, de escolher quem deve morrer e quem deve viver. Por meio desse conceito, Mbembe analisa como o Estado adota uma política da morte se valendo de um discurso calcado na necessidade da eliminação de grupos para a segurança da maioria.

¹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 5. ed. São Paulo: n-1 Edições, 2020, p. 71.

² *Ibid.*, p. 5.

Partindo disso, se observa que, no estado contemporâneo, há várias maneiras pelas quais as tecnologias, especialmente as armas de fogo, aliadas a um discurso estatal legitimador, são utilizadas com o fim de promover a eliminação do inimigo criado, muitas vezes, de forma imaginária. Tal abate de pessoas é aceito pela maioria, já que se acredita ser um meio *sine qua non* para alcançar a segurança pública. Desse modo, se desenha uma sociedade que convive passivamente com a ideia do aniquilamento de grupos de pessoas marginalizadas, que estão a todo instante a beira da morte.

A criação de uma relação de inimizade, portanto, é um meio para que a política da morte seja enraizada. Mbembe³ entende que o controle da eleição desse inimigo, e conseqüentemente de quem deve morrer, tem como pressuposto a divisão das pessoas em grupos biológicos, o que Foucault⁴ denomina de racismo. Nesse sentido, o racismo é elemento primordial tanto para a eleição do inimigo como também para a aceitabilidade de sua morte.

A escolha de inimigos por meio de um discurso estatal legitimador é evidente no mundo contemporâneo. No Brasil, por exemplo, oito meses depois de tomar posse, o Presidente da República⁵ afirmou em reunião com governadores de estado que as reservas indígenas buscam “inviabilizar” o país.

Em relação à segurança pública, tema central deste trabalho, não é difícil associarmos os conceitos e os exemplos trazidos por Mbembe⁶ ao cenário brasileiro, especialmente no contexto da política de segurança instituída no estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende em sua análise sobre a Palestina:

Como ilustra o caso palestino, a ocupação colonial contemporânea é uma concatenação de vários poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico. A combinação dos três possibilita ao poder colonial dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado. O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. O cotidiano é militarizado. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas. A população sitiada é privada de seus meios de renda. Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis.

³ Ibid., p. 17.

⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 95-98.

⁵ OGLOBO. *Bolsonaro diz que reservas indígenas tentam inviabilizar Brasil*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-diz-que-reservas-indigenas-buscam-inviabilizar-brasil23908043>> Acesso em: 29 set. 2020

⁶ MBEMBE, op. cit., p. 48.

Com base em uma análise comparativa, percebe-se que, no contexto de segurança pública brasileira, o necropoder já se encontra consolidado. Cria-se a ideia de que somente com a eliminação do outro, aquele ser destituído de humanidade, é que se alcançará a segurança. Com isso, o uso ilegítimo da força por meio do aparato policial estatal em face de grupos tidos como inimigos vira rotina. A violência e a morte como instrumentos de segurança pública são banalizadas.

Nessa visão, se verifica uma consolidação do estado de exceção, já que constantemente é invocado pelo poder estatal para justificar uma política da morte. Carl Schmitt⁷, na sua teologia política, preceitua que o “estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal”. Isso porque a autoridade se mostra soberana, já que somente o poder soberano possui o monopólio de decidir sobre a exceção e a emergência.

Em que pese as inúmeras configurações de soberania, a preocupação maior dentro de uma análise da necropolítica é sobre aquela “cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos”⁸. Mbembe⁹, citando Georges Bataille, diz que o mundo da soberania “é o mundo no qual o limite da morte foi abandonado” e que o soberano “não respeita os limites de identidade mais do que respeita os da morte, ou, ainda, esses limites são os mesmos; ele é a transgressão de todos os limites”.

Fato é que continuamente a sociedade se depara com atos do soberano que demonstram que o estado de exceção deixou ser uma situação excepcional. No Estado do Rio de Janeiro, é comum se observar diversos discursos legitimadores da morte, bem como atos de matança a comando do governador do estado. Em 2018, o então candidato Wilson Witzel¹⁰ trouxe como plano de seu governo a “autorização para abate de criminosos portando armas de uso exclusivo das forças armadas, nos termos do que determina o art. 25 do Código Penal”. Depois de eleito, não foram poucas as manifestações do governador¹¹ no sentido de autorizar a morte de supostos criminosos, dizendo que os policiais iriam “mirar na cabecinha e fogo”. Em decorrência dessa política, o que se vê são casos, que parecem infinitos, de abate de vidas em ações policiais.

⁷ SCHIMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 14.

⁸ MBEMBE, op. cit., p. 10.

⁹ Ibid., p. 15.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Plano de governo*: coligação “Mais ordem, mais progresso”. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹¹ ESTADÃO. “*A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo*”, diz novo governador do Rio. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio,70002578109>. Acesso em: 30 set. 2020.

Como observa Mbembe¹², o estado de exceção se torna regra, “adquire um arranjo especial permanente que se mantém continuamente fora do estado normal da lei”. Dessa forma, a política do abate é banalizada pela sociedade que aceita com passividade o discurso de que a morte do inimigo é necessária para a segurança.

O uso da tecnologia é outro ponto que deve ser analisado no contexto da necropolítica. Observa-se que as armas de destruição se tornaram, com o avanço tecnológico, mais palpáveis e acessíveis quando necessárias para a escolha da vida ou da morte dos corpos marginalizados. Sobre isso, Mbembe¹³ diz que “as novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com a inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo massacre”.

A influência do avanço da tecnologia das armas nos meios de exercício da necropolítica, assim como os demais pontos abordados nesse capítulo, também é evidente na sociedade contemporânea. Em dezembro de 2018, por exemplo, o governador Wilson Witzel foi a Israel conhecer drones que, além de fazer reconhecimento facial, possuem a finalidade de atirar¹⁴.

Para finalizar a análise sobre os conceitos e instrumentos da necropolítica e a sua semelhança com a política brasileira, se faz necessário o exame do discurso empregado pelo soberano com a finalidade de legitimar seus atos. Com a constante massificação de um discurso de morte, o poder estatal soberano tenta, de diversas formas, dar legitimidade jurídica aos seus meios.

Em termos de segurança pública, como já citado anteriormente, no plano de governo¹⁵ do governador do Estado do Rio de Janeiro eleito em 2018, há a expressa menção de autorização para que os agentes militares da segurança pública possam matar supostos criminosos, portadores de arma de fogo, pois estariam acobertados pelo instituto da legítima defesa.

Além desse claro exemplo, foi observada, em 2019, a tentativa de alteração da redação do dispositivo legal que dispõe sobre a legítima defesa no Código Penal, no chamado “pacote anticrime”. Na justificativa do projeto¹⁶, falava-se que a redação do dispositivo gerava “absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do

¹² MBEMBE apud AGAMBEN Giorgio, *Meios sem fim*: Notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica, p.41.

¹³ MBEMBE, op. cit., p. 59.

¹⁴ OGLOBO. “*Em busca de drones que atiram, Witzel embarca para Israel na segunda*”. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-busca-de-drones-que-atiram-witzel-embarca-para-israel-na-segunda-23267138>>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Plano de governo*: coligação “Mais ordem, mais progresso”. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 882*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 30 set. 2020.

crime para, só depois, reagir”. Tal justificativa, por si só, já demonstrava a tentativa de legitimar a atuação policial em legítima defesa até mesmo antes da ameaça.

Dessa forma, vislumbra-se, no cenário atual, que a ideia da eliminação do inimigo é gradualmente aceita pela sociedade ante o discurso de legitimidade propagado. Em razão disso, a rejeição das tentativas de ampliar as excludentes de ilicitude no sistema jurídico nacional, bem como de desvirtuar os institutos já existentes, deve ser urgente, sob pena de se assistir com passividade a instalação definitiva de uma política de morte.

2. O USO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO INSTRUMENTO DE ACEITAÇÃO DO ABATE

Inúmeros são os mecanismos estatais para a instauração de uma política de morte. Neste artigo, como é abordado especificamente o impacto na necropolítica na segurança pública, faz-se necessária uma análise detalhada da tentativa de efetivação das excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa, como meio para aumentar a capacidade de matar do Estado.

Em 2019, através do Projeto de Lei nº 882¹⁷, que ficou conhecido como “pacote anticrime”, o governo federal propôs uma série de alterações no Código Penal. Dentre as propostas, havia a inclusão de um parágrafo único no art 25, que contava com a seguinte redação:

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes."

Observa-se que a inclusão do texto legal visava incluir novas hipóteses de legítima defesa, que seriam destinadas especificamente aos atos cometidos por agentes policiais ou de segurança pública. Em que pese a conduta desses agentes, quando preenchidos os requisitos legais, já se encontrar abarcada pelo caput, a alteração proposta chamava atenção pelo uso do verbo “prevenir”.

A situação justificante da legítima defesa, quanto aos seus requisitos objetivos, pressupõe uma agressão injusta e atual ou iminente. Em relação à injustiça da agressão, a

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 882*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 17 mar. 2021.

doutrina¹⁸ entende que deve ser, em regra, ilícita, ou seja, contrária ao ordenamento jurídico. Além disso, se considera a agressão injusta quando não possa ser suportada pelo agredido, sendo imotivada ou não provocada.

A atualidade, por sua vez, é verificada quando a ação agressiva está em realização. O que gera maior debate, entretanto, é a definição da iminência. Claus Roxin¹⁹ define a agressão iminente como sendo aquela ocorrida entre o final dos atos preparatórios e o momento desencadeado imediatamente após, que é inerente ao conceito de tentativa. Nesse sentido, o referido doutrinador alemão exemplifica que a aproximação do agressor com uma arma contundente na mão de forma ameaçadora para agredir a vítima, em que pese não haver tentativa, há o último momento da fase preparatória, o que é suficiente para caracterizar a iminência da agressão e justificar a defesa.

Na doutrina nacional, Cezar Roberto Bitencourt²⁰ entende que a agressão iminente é aquela que “está prestes a acontecer, que não admite nenhuma demora para a repulsa, sob pena de concretizar-se”. Nesse sentido, não há como se admitir legítima defesa para agressões futuras, já que não se faz presente a atualidade ou a iminência do ato agressor. Um ataque apenas planejado ou em fase de preparação, que ainda não perto da tentativa, não pode justificar a autodefesa.

Considerando isso, se deve, agora, entender como a inclusão do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, com a redação proposta, alargaria a capacidade do Estado de matar, especialmente grupos marginalizados. O caput²¹ do dispositivo legal dispõe que se encontra em legítima defesa aquele que “repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. O uso do verbo “repelir” se coaduna com o requisito da atualidade ou iminência da agressão, já que se repele algo que se está acontecendo ou em vias de acontecer. A utilização desse verbo indica que só se encontrará em legítima defesa aquele que se defende, que rechaça ou impele algo que representa um perigo concreto.

Contudo, o verbo “prevenir” não é sinônimo de “repelir” e indica claramente a intenção de se fazer abarcar pelo conceito de legítima defesa condutas que se antecipam à agressão. Segundo o dicionário Michaelis²², prevenir significa “dispor algo com antecipação, a

¹⁸ TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2 ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020, p. 362.

¹⁹ ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte general. Tomo I*. Tradução Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Civitas, 1997, p. 619.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 26. ed. V.1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 936, [e-book].

²¹ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

²² MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em: <[https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=prevenir+](https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=prevenir+>)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

fim de evitar qualquer dano ou mal; impedir, obstar; tomar precauções para que algo não aconteça; evitar”. Veja que a utilização de um verbo que possui um conceito temporal mais amplo, demonstra o objetivo de se conferir um alargamento à margem de atuação aos agentes de segurança pública e policiais, o que, na prática, é o mesmo que dar a esses agentes públicos um poder de letalidade cujos atos estariam excluídos de ilicitude.

Não há outra forma de se entender o objetivo dessa redação a não ser como mais um ato de tentativa de legitimar uma política que visa o abate de pessoas. Saliente-se que os agentes policiais e de segurança pública, que se encontram em situações em que são vítimas de agressão, como conflito armado, por exemplo, já possuem suas condutas acobertadas pela excludente da ilicitude da legítima defesa tão somente pela redação do caput do artigo 25²³.

Como se sabe, o parágrafo único do artigo 25 do Código Penal²⁴ não teve sua redação aprovada no Congresso Nacional conforme a proposta original, mas esse fato não significa que a tentativa de ampliar o conceito de legítima defesa e, conseqüentemente, alargar o poder letal ao Estado tenha cessado. Recentemente, em fevereiro de 2021, o Presidente da República²⁵ voltou a afirmar a necessidade da alteração do referido dispositivo legal e que, novamente, encaminhará um projeto ao Parlamento visando a modificação do texto e que, desta vez, já está acordada a sua aprovação com os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A tentativa constante de legitimar os atos de uma política de abate, utilizando as excludentes da ilicitude, não se dá exclusivamente por meio do sistema legislativo. O discurso de defesa da morte travestido de legítima defesa, no cenário político atual, tem se tornado comum por parte de chefes de poderes.

Em 2018, o candidato a governador do Estado do Rio de Janeiro foi eleito com um plano de governo²⁶ que tinha como uma das metas conceder aos policiais militares “autorização para abate de criminosos portando armas de uso exclusivo das forças armadas, nos termos do que determina o art. 25 do Código Penal”.

O porte de arma de fogo é um crime de perigo abstrato²⁷. Como tal, o legislador castiga uma conduta tipicamente perigosa sem que tenha que ocorrer um fato concreto que produza um

²³ BRASIL, op. cit., nota 21.

²⁴ Ibid.

²⁵ CNNBRASIL. *Com novo comando do Congresso, Bolsonaro quer aprovar excludente de ilicitude*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/02/04/com-novo-comando-do-congresso-bolsonaro-quer-aprovar-excludente-de-ilicitude>>. Acesso em: 17.mar. 2021.

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Plano de governo: coligação “Mais ordem, mais progresso”*. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses. Edição n.102 – Estatuto do desarmamento*. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 11 nov.2021.

resultado. Contudo, como já foi dito anteriormente, a legítima defesa pressupõe uma agressão que constitua um perigo concreto ao bem jurídico protegido. Nas lições de Nelson Hungria²⁸, para a legítima defesa “é preciso que se apresente um perigo concreto, que não permita demora à repulsa”.

Além disso, outra questão tormentosa nessa autorização concedida pelo governador do estado seria a aceitação da legítima defesa em face de agressões à bens da comunidade. Segundo Claus Roxin²⁹:

[...] tampoco son defendibles los bienes jurídicos de la comunidad. Es cierto que la legítima defensa también sirve siempre para el prevalecimiento del Derecho, es decir, para la protección de la comunidad; pero sólo lo hace allí donde simultáneamente se ha de proteger un bien jurídico individual [...].

Entende o referido doutrinador alemão que a ordem social pacífica produziria mais prejuízo do que benefício se cada pessoa pudesse agir em defesa violentamente mesmo sem que houvesse um particular necessitando de proteção individual. A doutrina nacional³⁰, por seu turno, segue a o mesmo entendimento no sentido de que “não cabe legítima defesa diante de agressão a bens da comunidade, salvo quando implique agressão a um bem pessoal”.

Vê-se, portanto, mais uma tentativa de legitimar a matança utilizando como meio justificador os institutos da excludente de ilicitude. Não da forma legislativa, através de um processo formal, como o ocorrido com o citado “pacote anticrime”, mas sim através de um discurso de quem tem autoridade para determinar e decidir sobre operações da polícia militar.

Como se observa, é urgente a contenção dessas manobras que visam instaurar, com aparente legitimidade em que se criam exceções à regra, uma política de morte. Segundo Mbembe³¹, o poder continuamente “se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção de inimigo ficcional. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional”. E, dessa forma, o poder estatal consolida o seu poder soberano de dizer quem deve morrer.

²⁸ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, volume I, tomo II: arts. 11 ao 27. Atualização Heleno Cláudio Fragoso. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 276.

²⁹ ROXIN, op. cit., p. 625.

³⁰ TAVARES, op. cit., p. 385.

³¹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 5. ed. São Paulo: n-1 Edições, 2020, p. 18.

3. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO CHEFE DE GOVERNO DIANTE DOS CRIMES PRATICADOS POR AGENTES POLICIAIS

Como já demonstrado até aqui, os atos praticados pelos agentes de segurança pública, no contexto de uma política de morte, quando não acobertados pela legítima defesa, por falta de seus pressupostos, ou quando não praticados no dever da atividade, não podem ter a ilicitude excluída, devendo ser considerados crimes. Mas qual seria a responsabilidade penal do chefe de governo que ordena os atos de matança que consolida uma política de abate no campo da segurança pública?

Antes de adentrar ao debate da responsabilidade, se deve destacar que a premissa básica é de que, nas situações em que o chefe de governo, além de ordenar atos que institucionaliza uma política da morte, ordena diretamente policiais, inclusive garantindo que estes não cometerão crime, há uma relevância da sua conduta no curso causal dos eventuais crimes praticados pelos policiais.

Em relação ao nexo causal da conduta do chefe de governo e o resultado, a teoria da equivalência das condições, que é dominante na literatura e jurisprudência contemporâneas, segundo Juarez Cirino dos Santos³² pode ser reduzida a dois conceitos centrais: primeiro, todas as condições determinantes de um resultado são necessárias e, por isso, são equivalentes no processo causal; e o segundo no sentido de que causa é a condição que não pode ser excluída hipoteticamente sem excluir o resultado, ou seja, “causa é a *conditio sine qua non* do resultado ou a condição sem a qual o resultado não pode existir”.

Nesse sentido, dispõe o artigo 13 do Código Penal³³ que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, ao mesmo tempo em que considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Entretanto, para a análise da relação causal da conduta do chefe de governo com eventuais crimes perpetrados por policiais ao comando de uma política de abate, tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o artigo 29 do mesmo código³⁴, que dispõe que aquele que concorre para o crime deve ser punido, mesmo não sendo executor direto.

Conclui-se que, excetuados os casos limitados pela imputação objetiva, a conduta do chefe de governo que ordena atos ligados a política de abate possuem uma relevância na

³² SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal. Parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 115.

³³ BRASIL. *Decreto-lei n° 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 5 abr. 2021.

³⁴ *Ibid.*

contribuição causal dos crimes praticados pelos agentes policiais. Após afirmada essa premissa, resta a análise de qual tipo de responsabilidade, dentro das teorias do concurso de pessoas, estaria o chefe de governo inserido.

Segundo a doutrina nacional³⁵, a autoria em fato delituoso pode ser individual, nos casos em que o autor realiza pessoalmente todas as características do tipo legal; mediata, quando o autor realiza o tipo de injusto utilizando outra pessoa como instrumento; e também pode ser coletiva, se vários autores realizam em comum a conduta delituosa. Ainda, vale ressaltar-se que a autoria, de forma excepcional, pode ser colateral, quando vários autores realizam independentemente um do outro o mesmo fato típico. A participação, por sua vez, pode ocorrer sob as formas de instigação, como determinação dolosa a fato doloso de outrem, e de cumplicidade, quando o agente ajuda dolosamente o fato doloso de outrem.

Para a identificação da responsabilidade penal do chefe de governo, frise-se, nos casos em que há uma determinação para o cometimento de condutas dentro de uma política de morte, se faz necessária uma breve análise de conceitos básicos sobre participação e autoria. Só assim, e por exclusão, se chegará a conclusão sobre a indagação proposta neste capítulo.

Inicialmente, deve ser descartada a possibilidade de considerar o chefe de governo como partícipe em fato doloso alheio. Isso porque a participação tem como característica a natureza dependente ao tipo de injusto do fato principal, o que a torna acessória e limitada. Em razão disso, Juarez Cirino dos Santos³⁶ entende que a “dependência da participação, expressa na natureza acessória da participação em face do tipo de injusto, explica a ausência de domínio do fato do partícipe”.

A ausência desse domínio, segundo o citado autor, importa em duas consequências: a primeira, no sentido de que não há como o partícipe cometer excessos em relação ao objeto do dolo comum, sob pena de se caracterizar a coautoria; a segunda, no sentido de que a participação delimita a área das contribuições de menor importância, necessariamente incompatíveis com a existência do domínio do fato.

A participação por instigação significa que o partícipe incita dolosamente o autor a realizar tipo de injusto doloso. Contudo, em que pese o instigador provocar a decisão do fato no autor, mediante influência psíquica, não é dele o controle sobre a realização do fato, o que é reservado exclusivamente ao autor.

³⁵ SANTOS, op. cit., p.342

³⁶ Ibid., p. 358

Em relação à autoria, se descarta a possibilidade da responsabilidade se dar na forma de autoria individual e imediata, já que nessa hipótese o agente deve realizar ele próprio o comportamento típico. Resta, portanto, a análise da autoria mediata e coletiva.

A autoria mediata, conforme lição de Nilo Batista³⁷, dá-se quando “na realização de um delito, o autor se vale de um terceiro que atua como instrumento”. Ainda, o autor ressalta que é o “fundamento da autoria mediata reside, como não poderia deixar de ser, no domínio do fato, sob a forma especial de domínio da vontade” e que o seu pilar se sustenta na “manipulação do decurso do fato pela via de uma vontade alheia submetida”.

Há, no Código Penal, hipóteses expressas de autoria mediata. Juarez Cirino dos Santos³⁸ entende que na hipótese do artigo 62, III, há autoria mediata, porque o instrumento atua em erro de proibição inevitável induzido ou mantido pelo autor mediato. O citado autor exemplifica com a situação em que um policial comete crime em cumprimento de ordem de superior hierárquico, sem possibilidade de conhecimento da ilegalidade da ordem. Nesse caso, estaria ele, por não ter conhecimento da ilegalidade, sendo utilizado como instrumento pelo autor mediato.

Discorrendo sobre a mesma hipótese legal, Nilo Batista³⁹ entende que no dispositivo há duas situações de domínio da vontade: uma primeira naquela referida a uma posição subalterna dentro de uma relação de autoridade e uma segunda referida aos inimputáveis em geral. Logo, os casos em que um policial é usado como instrumento de um crime por autoridade superior, estariam enquadrados na primeira hipótese.

Em que pese os argumentos até aqui trazidos que levam a crer que a responsabilidade penal do chefe de governo poderia ser a de autor mediato dos crimes praticados pelos agentes policiais no contexto de uma política de abate, um alerta deve ser feito. Com base na doutrina de Nilo Batista⁴⁰

[...] será decisiva sempre, a nosso ver, a ignorância do instrumento a respeito da direção final extrema de sua conduta. Empregamos a expressão "direção final extrema" porquanto pode ocorrer, e com frequência, que o instrumento atue finalisticamente no sentido do tipo do delito (como em casos de instrumento agente licitamente), e ignore uma finalidade que ultrapassa a situação em que se compreende sua ação. Em qualquer hipótese, uma "congruência" entre as representações finais do instrumento e do homem por detrás (Hintermann) sugere o deslocamento da questão para a área da participação, ou da co-autoria [...].

³⁷ BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no Direito Penal Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 129.

³⁸ SANTOS, op. cit., p. 350.

³⁹ BATISTA, op. cit., p. 141.

⁴⁰ Ibid., p. 131.

Nesse sentido, observa-se que a autoria mediata depende de uma diversidade de representações entre o autor mediato e o instrumento, pois havendo a mesma representação a hipótese não é de autoria mediata, mas de concurso de agentes. Veja, na hipótese em que o governador⁴¹ do estado determina que policiais irão “mirar na cabecinha e fogo” ao mesmo tempo em que mantém no seu plano de governo uma suposta autorização para essa conduta, afirmando que os policiais estarão em legítima defesa, há, nesse caso, ignorância do instrumento? Os policiais podem ser considerados instrumentos, ignorantes por acreditarem realmente estar em legítima defesa e que desconhecem a ilegalidade da ordem?

As respostas a essas indagações são fundamentais para se identificar se a responsabilização do chefe de governo será na forma de autoria mediata ou de coautoria.

Essa última hipótese estará presente se houver domínio comum do injusto, através divisão do trabalho entre os coautores. Isso quer dizer, segundo Juarez Cirino dos Santos⁴², que, subjetivamente, deve estar presente a decisão comum de realizar o tipo de injusto determinado e, objetivamente, os coautores deverão realizar de forma comum o tipo de injusto, o que se dará por contribuições parciais no domínio do fato típico. Conclui, ainda, o autor⁴³ que “a convergência subjetiva e objetiva dos coautores exprime acordo de vontades, expresso ou tácito, para realizar tipo de injusto determinado”.

Dessa forma, no caso concreto, em que um policial comete um crime, inserido no contexto de uma política de abate instituída e ordenada pelo chefe de governo, a análise deverá ser feita casualmente, no sentido de se observar caso a caso se houve convergência de vontade entre o executor direto e homem detrás. Essa análise é fundamental para que se conclua se o chefe de governo deve responder como autor mediato e ou coautor do delito.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, que os conceitos de necropolítica se encontram enraizados na política estatal brasileira, especialmente na seara da segurança pública. Além disso, foi enfatizado que para a instalação, silenciosa e ardilosa, dessa política, a fim de dar um visual de legitimidade aos atos, são desvirtuados institutos legais, como o que se demonstrou com a legítima defesa.

⁴¹ ESTADÃO. “*A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo*”, diz novo governador do Rio. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,aolicia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-d-o-rio,70002578109>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁴² SANTOS, op. cit., p. 352.

⁴³ Ibid., p. 353.

De um lado, há uma população que pleiteia por mais segurança pública e, de outro, o poder público que condena parcela da população à morte, se calcando em argumentos travestidos de juridicidade. O poder público, por sua vez, exerce seu poder de matar, criando inimigos e usando a força letal da sua polícia, com o intuito de dar uma resposta aos anseios da sociedade.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar a conclusão de que as reiteradas manifestações de chefes de governo no sentido de consolidar a política da morte, além de ser ato que atenta contra o Estado de Direito, deve sofrer uma análise profunda acerca da responsabilidade penal.

O principal argumento usado por esta pesquisa, após demonstrada, no primeiro capítulo, a consolidação da necropolítica no cenário da segurança pública brasileira, foi o da necessidade de se combater, através de uma responsabilização penal, os atos que visem o abate de pessoas.

Quanto à problemática desenvolvida no segundo capítulo, a de demonstrar através de exemplos reais o uso da legítima defesa como um instrumento desse tipo de política, esta pesquisa demonstrou que há um grande desvirtuamento dos institutos a fim de dar legitimidade a um discurso que incentiva ou, até mesmo, ordena atos que consolidam a morte como o objeto da política de segurança pública. Esse discurso legitimador, além de dar um falso respaldo aos policiais, fornece à sociedade uma utopia de que o Estado se movimenta, legitimamente, no sentido de fornecer um bem-estar social a todos, mesmo que isso custe vidas humanas.

Considerando todo o paradigma traçado, esta pesquisa desenvolveu, no terceiro capítulo, uma linha de raciocínio em que se demonstra como o chefe de governo pode ser responsabilizado penalmente por, além de ter em seu programa uma escancarada política de abate, influenciar policiais para que estes cometam os atos de matança.

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que o chefe de governo deve responder criminalmente, seja por autoria mediata, seja por coautoria, a depender do caso concreto, pelos crimes cometidos pelos agentes de segurança pública quando influenciados diretamente pela política da morte por ele perpetrada.

Restou evidente, por essas razões, que as premissas propostas pelo autor consistem na tese de que a necropolítica já se encontra enraizada na política estatal brasileira, bem como que, para que a sua aceitação seja silenciosa, há a utilização de um discurso legitimador que transveste institutos legais. Além disso, propõe o autor a tese de que o chefe de governo deve ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos que diretamente resultem na morte de pessoas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 26. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, [e-book].

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Plano de governo: coligação “Mais ordem, mais progresso”*. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 882*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses. Edição n.102 – Estatuto do desarmamento*. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em 11 nov.2021.

ESTADÃO. “*A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo*”, diz novo governador do Rio. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio,70002578109>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: tomo II: arts. 11 ao 27*. Atualização Heleno Cláudio Fragozo. 5. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 5. ed. São Paulo: n-1 Edições, 2020.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=prevenir+>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

OGLOBO. “*Em busca de drones que atiram, Witzel embarca para Israel na segunda*”. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-busca-de-drones-que-atiram-witzel-embarca-para-israel-na-segunda-23267138>>. Acesso em: 30 set. 2020.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte general: Tomo I*. Tradução Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: Parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHIMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.